

**LEI N. 583, DE 12 DE ABRIL DE 1976**

**“Institui a Taxa Escolar e dispõe sobre o seu lançamento e arrecadação.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º, art. 121 da Constituição do Estado, fica instituída a Taxa Escolar, cujo lançamento e arrecadação serão reguladas pelas disposições desta Lei.

**Art. 2º** A Taxa ora instituída, que se destina a custear as despesas administrativas dos estabelecimentos de ensino do sistema oficial de 1º e 2º graus, obedecerá a tabela de valores fixadas anualmente por ato do Governador, mediante proposta da Secretaria de Educação e Cultura, ouvindo previamente o Conselho Estadual de Educação, através de sua Comissão de Encargos Educacionais.

**Parágrafo único.** Na fixação dos valores a que alude este artigo, se levará em conta:

- I** - o disposto no § 2º do art. 121 da Constituição do Estado;
- II** - as condições sócio-econômicas das comunidades onde se situam os estabelecimentos estaduais de ensino;
- III** - as facilidades materiais e o equipamento de que disponham as diferentes unidades educacionais;
- IV** - as condições sócio-econômicas do educando e de sua família; e
- V** - o número de menores de cada família, atendendo-se às circunstâncias peculiares relativas à idade dos menores e ao fato de serem os mesmos alunos ou não de estabelecimentos oficiais de ensino.

**Art. 3º** São isentos da Taxa Escolar:

- I** - os alunos de 1ª à 4ª série do 1º grau, correspondentes ao antigo ensino primário a que se refere o art. 121, § 2º da Constituição Estadual; e
- II** - os alunos das demais séries, qualquer que seja sua idade, desde que pertençam a

famílias de baixa renda, assim como os que se matricularem em escolas rurais, como tal definidas em regulamento.

**§ 1º** A isenção prevista no art. 3º desta Lei será assegurada através de certificado com prazo de validade de um ano, concedido:

**I** - no município da capital, pelo Departamento de Assistência ao Educando, e/ou por outras entidades oficiais que vierem a ser indicadas em Regulamento; e

**II** - nos municípios do interior, pelas Inspetorias Municipais da Secretaria de Educação e Cultura, e/ou por outras entidades e instituições oficiais que vierem a ser indicadas pelo Poder Executivo.

**§ 2º** Ressalvado o caso previsto no art. 121, § 2º da Constituição do Estado, nenhuma matrícula poderá ser feita em estabelecimento estadual de ensino, sem a prova do recolhimento da Taxa Escolar ou apresentação do certificado de isenção, concedido nos termos do parágrafo anterior.

**§ 3º** Igualmente não se expedirá qualquer documento, declaração ou certificado referente à vida escolar de aluno de estabelecimento estadual de ensino, sem a prova do pagamento da Taxa Escolar ou a apresentação do certificado de isenção.

**Art. 4º** O recolhimento da Taxa Escolar será feito, obrigatoriamente, em qualquer agente financeiro da Fazenda Estadual, através de guia de recolhimento padronizada, na forma que vier a ser estabelecida em Regulamento.

**Parágrafo único.** Sob pena de demissão do serviço público estadual, nenhum servidor poderá receber, seja a que título for, quantias, importâncias ou contribuições direta ou indiretamente relacionadas com a prestação de serviços educacionais.

**Art. 5º** Os recursos oriundos da arrecadação da Taxa Escolar serão integralmente transferidos ao Fundo Estadual de Educação, na forma da legislação em vigor, podendo serem contabilizados como subconta específica, a critério do respectivo Conselho.

**§ 1º** Antes de sua transferência automática ao Fundo Estadual de Educação, os recursos oriundos da cobrança da Taxa Escolar serão creditados ao Tesouro Estadual.

**§ 2º** Na aplicação do produto da Taxa Escolar se obedecerá às normas específicas de operação do Fundo Estadual de Educação.

**Art. 6º** A aplicação do disposto nesta Lei poderá ser feita progressivamente, a partir dos municípios de maior para os de menor renda, mediante os critérios que vierem a ser estabelecidos pelo Poder Executivo.

**Art. 7º** A partir da aprovação desta Lei, fica proibida a cobrança de anuidades, preços ou tarifas nos estabelecimentos estaduais de ensino.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação, data em que estará em vigor.

**Rio Branco, 12 de abril de 1976, 88º da República, 74º do Tratado de Petrópolis e 15º do Estado do Acre.**

**GERALDO GURGEL DE MESQUITA**

**Governador do Estado do Acre**